



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ASSUNTO: Análise da minuta de alteração da Resolução nº. 06/CME/2011

RELATORA: Aldenilse Araújo da Silva

PARECER N. 006/CME/2014

APROVADO EM 13/03/2014

PROCESSO N. 062/CME/2013

## I – HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação/SEMED, representada pelo Secretário Municipal de Educação, Pauderney Tomaz Avelino, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação, ofício n. 2253/2013-SEMED-GS, datado de 02/07/13, que gerou o Processo n. 062/CME/2013, além do Ofício n. 3406/2013-SEMED-GS de 01/10/2013 referentes ao pedido de **análise da minuta para alteração da Resolução nº 06/CME/2011 que estabelece normas para a matrícula em regime de PROGRESSÃO PARCIAL.**

A SEMED/Manaus em sua solicitação salienta que,

*“a nossa preocupação com a qualidade do ensino, visto que os índices de coeficientes dos alunos da Rede Pública Municipal de Educação encontram-se abaixo da média, bem como os resultados das avaliações nacionais (...) o conselho de classe deve ter sua soberania reconhecida quando exara um parecer referente ao resultado final de vida escolar do aluno ao final de cada ano letivo...”*

Sendo assim, solicitou a este órgão “a exclusão do art. 5º e seus respectivos parágrafos da Resolução nº 06/CME/2011 que trata da recuperação especial para os estudantes de 9º ano que foram retidos em até duas disciplinas.”

## II – DA ANÁLISE

Preliminarmente cabe explicitar que, a mencionada legislação – Resolução nº 06/CME/2011, trata especificamente sobre a matrícula em regime de Progressão Parcial a partir do 7º. Ano do Ensino Fundamental a ser operacionalizada pelas unidades de ensino pertencentes a Rede Municipal de Ensino. O regime de Progressão Parcial no Ensino Fundamental encontra-se ainda contemplado na Resolução Nº 06/CME/2010 (dispõe sobre o regime da LDBEN n. 9.394/96 em âmbito nacional).



Explicita-se também que, o Regimento Geral da SEMED/Manaus, aprovado por este colegiado (Resolução n. 07/CME/2012) dispõe sobre a matéria nos artigos 199 e 200.

Concernente aos aspectos legais que dispõe sobre o regime de Progressão Parcial, é importante considerar as legislações que regulamentam a matéria em todo o território nacional.

A LDBEN no art. 24, III permite o regime de Progressão Parcial, pois assim dispõe:

Art. 24.

III – nos estabelecimentos que adotam progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observada as normas do respectivo sistema de ensino.

Em consonância com a LDBEN, os pareceres CNE/CEB n. 05/97 e n. 12/97 estabelecem que, nas unidades de ensino que optarem pelo regime seriado, a Progressão Parcial viabiliza a dependência, na qual o aluno é promovido a série seguinte, ficando na dependência, ou seja, sob o regime de Progressão Parcial nos componentes curriculares que não tenham demonstrado aproveitamento na série anterior.

Os pareceres supracitados dispõem que, o número de componentes curriculares a ser admitido na Progressão Parcial fica a critério de cada unidade de ensino, na forma que dispuser o respectivo sistema de ensino.

Segundo o Regimento Geral da SEMED/Manaus, consubstanciado na Resolução n. 06/CME/2011 o regime de Progressão Parcial dar-se-á até dois componentes curriculares da base nacional comum. O art. 5º da referida resolução dispõem:

*Art. 5º. O aluno que no último ano do ensino fundamental, não obtiver êxito em até duas disciplinas, poderá ser submetido a processo de recuperação especial, estabelecidos no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica da escola ou ainda submeter-se a Exames Supletivos, desde que tenha 15 anos completos, faixa etária estabelecida em Lei.*

*§ 1º - caso o aluno esgote todos os recursos citados no caput deste artigo e não seja aprovado, poderá efetuar matrícula e cursar regularmente apenas as disciplinas causadoras da permanência;*

*§ 2º - não poderá ser expedido documento de conclusão do Ensino Fundamental enquanto aluno não concluir as disciplinas pendentes;*

*§ 3º - Não será permitido ao aluno acumular dependências de conteúdos curriculares na mesma disciplina, em séries consecutivas;*

*§ 4º - O certificado de conclusão do Ensino Fundamental será expedido pelo Estabelecimento de Ensino que o aluno completar os estudos, com as observações cabíveis para cada caso, quando necessário.*

O disposto acima contempla algumas prerrogativas legais ao aluno do 9º ano do Ensino Fundamental, a destacar: a) processo de recuperação especial; b) exames supletivos e; c) efetivação de matrícula apenas nos dois componentes curriculares causadores da permanência.



Concernente a RECUPERAÇÃO ESPECIAL, há a alegação que tal procedimento inibe a soberania do Conselho de Classe à medida que exara um parecer referente ao resultado final d vida escolar do aluno ao final de cada ano letivo. A saber:

Art. 6º. - Ao Conselho de Classe compete:

I – decidir sobre a avaliação e promoção do estudante, após estudos de recuperação em qualquer época do ano, nos termos da legislação vigente;

II – proceder análise e a decisão final;

a) Da promoção do estudante, em face da natureza científica na educação formal, e seu consequente caráter interdisciplinar;

b) Das limitações e aptidões inerentes a personalidade única e singular do ser humano;

c) Da consideração das questões do domínio afetivo da aprendizagem como responsabilidade, participação, interesse e equilíbrio emocional;

d) Quanto à assiduidade, à pontualidade, à organização, à disciplina e à conduta ética.

Quanto aos EXAMES SUPLETIVOS para a demanda do 9º ano do Ensino Fundamental, retidos até dois componentes curriculares, os alunos que assim o necessitarem, tem direito garantido, observada a idade mínima estabelecida em lei.

Importa, portanto, destacar que após consulta a SEMED quanto a operacionalização do EXAME SUPLETIVO e da EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA retidos até dois componentes curriculares, a instituição não se manifestou, mas a solicitação em tela, versa apenas sobre a exclusão do processo de RECUPERAÇÃO ESPECIAL.

### **III – DO PARECER**

A minuta de alteração da Resolução n. 06/CME/2011, concernente a supressão do processo de RECUPERAÇÃO ESPECIAL, é uma iniciativa da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/MANAUS, na perspectiva de garantir a qualidade do ensino, visto que os índices de coeficientes dos alunos da Rede Pública Municipal de Educação encontram-se abaixo da média, bem como os resultados das avaliações nacionais. E, reconhecendo a soberania do Conselho de Classe (art. 60 e seus incisos do Regimento Geral da SEMED) quando exara um parecer referente ao resultado final de vida escolar do aluno ao término do ano letivo.

Vale ressaltar que, concernente a alteração da Res. N. 06/CME/2011, mais precisamente o artigo 5º acerca do processo de RECUPERAÇÃO ESPECIAL há a necessidade de atualizar o Regimento Geral da SEMED e a Proposta Pedagógica das unidades de ensino, a partir da aprovação da nova resolução.



**IV – VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da Minuta de alteração da Resolução n. 06/CME/2011 que estabelece normas para a matrícula em regime de Progressão Parcial para operacionalização a partir do ano letivo de 2014, a ser implementada pela SEMED/Manaus.

Manaus, 13 de março de 2014.

**ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA**  
*Conselheira Relatora*



**IV – DECISÃO DA PLENÁRIA:**

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto da Relatora.

**AUXILIOMAR SILVA UGARTE**  
*Conselheiro*

**VILMA PESSOA PAIVA**  
*Conselheira*

**MARCO AURÉLIO DUARTE DE LIMA**  
*Conselheiro*

**ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS**  
*Conselheira*

**ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA**  
*Conselheira*

**ELIZÂNGELA BRANDÃO DE SOUZA**  
*Conselheira*

**PAULO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO**  
*Conselheiro*

**ÂNGELO DE SOUZA ATAÍDE**  
*Conselheiro*

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** em Manaus, 13 de março de 2014.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus